

# DIREITO:



Uma autêntica e genuína  
ciência autônoma

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS  
(ORGANIZADOR)

  
Ano 2021

# DIREITO:



Uma autêntica e genuína  
ciência autônoma

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS  
(ORGANIZADOR)

  
Ano 2021

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremonesi

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

## Direito: uma autêntica e genuína ciência autônoma

**Diagramação:** Maria Alice Pinheiro  
**Correção:** Flávia Roberta Barão  
**Indexação:** Gabriel Motomu Teshima  
**Revisão:** Os autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito: uma autêntica e genuína ciência autônoma /  
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –  
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-544-7

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.447210110>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner  
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

## APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO: UMA AUTÊNTICA E GENUÍNA CIÊNCIA AUTÔNOMA**, coletânea de quinze capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direitos humanos, direito constitucional e políticas públicas; estudos em criminologia e direito penal; além de estudos sobre justiça.

Estudos em direitos humanos, direito constitucional e políticas públicas traz análises sobre direitos humanos, democracia, déficit democrático, constitucionalismo latino-americano, acesso à justiça, liberdade religiosa, livre concorrência, desigualdade, direitos sociais, políticas públicas, cota racial e mulheres.

Em estudos em criminologia e direito penal são verificadas contribuições que versam sobre culpabilidade, tribunal do júri, crime e sonegação fiscal.

No terceiro momento, estudos sobre justiça, temos leituras sobre acesso à justiça, cárcere e mediação judicial.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos




## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

#### DIREITOS HUMANOS COMO PEDRA ANGULAR DA DEMOCRACIA

Luis Guilherme Costa Berti

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101101>

### **CAPÍTULO 2..... 14**

#### A DESPOLITIZAÇÃO DA ESFERA PÚBLICA COMO GÊNESE DA PÓS-POLÍTICA: UMA ANÁLISE DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL NO CONTEXTO DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO EM MOUFFE


Letícia Bauman Novaes

Daniel Capecchi Nunes

Fernanda Fagundes Veloso Lana

Cynara Silde Mesquita Veloso

Gabriel Huguenin Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101102>

### **CAPÍTULO 3..... 26**

#### CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ORIGENS E DESDOBRAMENTOS

Alexandre Almeida Rocha

Paulo César de Lara

Lúcia Helena Borszcz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101103>

### **CAPÍTULO 4..... 43**

#### UMA ANÁLISE DA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA DOS IMIGRANTES VENEZUELANOS NO BRASIL

Davi José da Silva Campagnolli


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101104>

### **CAPÍTULO 5..... 61**

#### LIBERDADE RELIGIOSA E DISCURSO DE ÓDIO: (RE) LEITURA NECESSÁRIA

Diego dos Reis Braga

Rafaella Marineli Lopes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101105>

### **CAPÍTULO 6..... 68**

#### A VERTICALIZAÇÃO DA REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E A LIVRE CONCORRÊNCIA

Claudia Gattermann Perin Pollo


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101106>

### **CAPÍTULO 7..... 80**

#### DESIGUALDADE: REALIDADE OU FICÇÃO? SÉRIE BRASILEIRA 3% A LUZ DA RACIONALIDADE EM MAX WEBER E DO DISCURSO RACIONAL EM JÜRGEN HABERMAS

Wellington Martins da Silva


Felipe Nadr El Rafihi

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101107>

**CAPÍTULO 8..... 96**

OS REFLEXOS DA JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Luis Fernando Corá Martins


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101108>

**CAPÍTULO 9..... 107**

CONSIDERAÇÕES SOBRE A COTA RACIAL PREVISTA NA LEI Nº 12.990/2014

Márcio Augusto Silva Conceição

Maurílio Casas Maia

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4472101109>

**CAPÍTULO 10..... 120**

OS SABERES DA FLORESTA VIRANDO FULIGEM: SERIAM AS PARTEIRAS BENANDANTI?

Maria Edinalva Sousa de Lima

Lílian Regina Furtado Braga

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011010>

**CAPÍTULO 11..... 134**

A CULPABILIDADE À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Edson Mario Rosa Júnior


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011011>

**CAPÍTULO 12..... 140**

O TRIBUNAL DO JÚRI SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO

Andressa Rangel Dinallo


Samara Monayari Magalhães Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011012>

**CAPÍTULO 13..... 157**

A ILEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL


Beatriz Ribeiro Lopes Barbon


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011013>

**CAPÍTULO 14..... 170**

A CATEGORIA “ACESSO À JUSTIÇA” NO CÁRCERE

Jiulia Estela Heling

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011014>

<b>CAPÍTULO 15.....</b>	<b>179</b>
<b>O PERFIL DO MEDIADOR JUDICIAL PIAUIENSE: UMA ANÁLISE DOCUMENTAL A PARTIR DO REPOSITÓRIO DE MEDIADORES JUDICIAIS DO CNJ</b>	
Anne Heracléia de Brito e Silva	
Fabiana Ferreira dos Santos	
Rogério Monteles da Costa	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011015">https://doi.org/10.22533/at.ed.44721011015</a>	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR.....</b>	<b>192</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO.....</b>	<b>193</b>

## A ILEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL

*Data de aceite: 21/09/2021*

*Data de submissão: 03/08/2021*

**Beatriz Ribeiro Lopes Barbon**

Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina  
<http://lattes.cnpq.br/9046308027653670>

**RESUMO:** O presente texto busca discutir acerca da extinção da punibilidade pelo pagamento do crédito tributário, instituto exclusivo dos crimes contra a ordem tributária. A partir da análise da legislação sobre a matéria, é perceptível o tratamento privilegiado dado a esse crime, apesar da relevância social do bem jurídico tutelado. Primeiramente são feitas algumas considerações gerais sobre o crime de sonegação fiscal e em seguida apresentados alguns conceitos importantes do Direito Penal acerca do direito de punir do Estado. Mais adiante, são colocados os argumentos sobre a legitimidade e a necessidade de se punir a conduta de sonegação fiscal, independentemente do adimplemento do crédito tributário devido pelo agente. Assim, questiona-se a opção do legislador em priorizar exclusivamente a arrecadação tributária, desvirtuando o verdadeiro papel do Direito Penal. **PALAVRAS - CHAVE:** Sonegação fiscal. Extinção da punibilidade. Direito Penal Tributário.

THE ILEGITIMACY OF EXTINCTION OF CRIMINAL LIABILITY BY TAX CREDIT

### PAYMENT ON TAX EVASION CRIME

**ABSTRACT:** This article seeks to discuss about the elimination of the possibility of punishment in the criminal sphere by tax payment, an exclusive potential of tax evasion crime. Analyzing the legislation about this subject, it is clear the privileged treatment gave to this crime, although the social relevance of the legal interest protected. At first, we made some general considerations about the crime of tax evasion, followed by some important concepts of Criminal Law about the State punishment righte. Further on, some arguments about lawfulness and necessity of punishing tax evasion conduct regardless of the tax payment by the agent. Therefore, the lawmaker's choice is questionable because prioritize only the tax collection, distorting the Criminal Law real function.

**KEYWORDS:** Tax evasion. Extinction of criminal liability. Criminal Law.

### 1 | INTRODUÇÃO

Diante da carência de recursos enfrentada pela administração pública, principalmente no cenário de pandemia, a prática de sonegação fiscal se mostra um crime extremamente lesivo à sociedade. Estima-se que por volta de quatrocentos bilhões de reais em tributos sejam sonegados por ano no Brasil (IBPT, 2020, p. 3), valor expressivo que afeta a gestão dos recursos públicos e seu direcionamento para áreas carentes no país.

Assim como os demais crimes em que o

sujeito passivo imediato é o Estado, a sonegação fiscal atinge a coletividade através da conduta típica do particular visando o resultado danoso contra o aparato estatal. Portanto, sendo a conduta dolosa e de evidente potencial lesivo ao bem jurídico tutelado, é essencial que a autoria do fato típico seja devidamente identificada e o agente punido nos ditames legais.

O Direito Penal Tributário nasceu para tutelar todo o aparato estatal no que tange à arrecadação de tributos, a fim de que a administração consiga exercer plenamente suas funções. Isso vai muito além do simples adimplemento de obrigações tributárias pelos contribuintes, mas também está relacionado à lisura na apresentação de informações ao fisco. Esses deveres visam proteger diretamente o Estado, que age no interesse da coletividade – a qual por fim, é atingida indiretamente, porém de forma mais nociva.

Assim, pode-se dizer que o crime de sonegação fiscal é verdadeira violação de bem jurídico transindividual, que merece tutela penal. Todavia, possui diversas peculiaridades em relação à conduta típica e acerca de sua punibilidade. Diferentemente de outros crimes de natureza patrimonial, o adimplemento do crédito tributário, a qualquer tempo, extingue a punibilidade do agente. Esse instituto, que será aprofundado ao longo deste trabalho, é medida discutível por se mostrar, na prática, uma espécie de coerção ao pagamento do tributo devido – e não o exercício da pretensão punitiva do Estado sobre a conduta.

Sendo assim, o presente artigo busca apresentar aspectos da aplicação da pena no crime de sonegação fiscal no Brasil e discutir sobre a de extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, questionada pela doutrina e por operadores do direito que atuam na área do Direito Penal Tributário.

## **2 | DA NECESSIDADE E DA LEGITIMIDADE DE TUTELA PENAL SOBRE A ORDEM TRIBUTÁRIA**

O Direito Penal tem como escopo proteger os bens jurídicos mais importantes de uma sociedade. Para isso, apresenta um conjunto de normas que determinam quais condutas são infrações penais e suas sanções correspondentes, possuindo princípios próprios que orientam a interpretação e a aplicação dessas normas (BITENCOURT, 2012, p. 57).

O que diverge essa área do Direito das demais é que se trata de *ultima ratio* do sistema jurídico para a proteção de bens individuais e transindividuais de extrema relevância, pois impõe intervenção drástica do Estado sobre o indivíduo. Portanto, o legislador só deve tipificar condutas que efetivamente lesem esses bens jurídicos e que as sanções das áreas civil e administrativa se mostrem insuficientes para sua reprovação. Como leciona Bitencourt (2012, p. 96):

Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais.

Por isso, o Direito Penal caracteriza-se por prever uma sanção ao infrator da norma, com o objetivo de prevenção e retribuição ao agente e à coletividade. Romero Alencar (2006, p. 20) explica que, basicamente, o respeito a essas normas pode se dar através do reconhecimento da importância do bem jurídico e/ou através da intimidação que a possível sanção traz. Portanto, essencial que o legislador se utilize da tutela penal para proteger bem jurídico e prever sanção proporcional e justa ao agente que praticar conduta típica. Além disso, a sociedade deve ter a certeza de que esse agente será processado, condenado e julgado nos ditames legais em função do crime cometido.

Acontece que, no caso do crime de sonegação fiscal, o respeito à norma incriminadora é prejudicado em virtude, primeiramente, da extinção da punibilidade do agente, a qualquer tempo, pelo pagamento do tributo. Essa permissão legal, que será mais aprofundada à frente, retira qualquer certeza de punição do agente que praticar sonegação fiscal. Como bem evidencia Oliveira (2016, p. 122), “a legislação penal-tributária brasileira não tem poder de prevenção geral e não protege de forma eficiente a ordem tributária, pois é incapaz de causar qualquer espécie de temor aos sonegadores, notadamente os que possuem poder (econômico) de escolher se querem ou não ser apenados”.

Esse caráter estritamente arrecadatário dado pela norma incriminadora acaba por desvirtuar a função do Direito Penal e a função social da pena, visto que ambas são ignoradas pelo legislador. No que tange à importância do bem jurídico como meio de prevenção do delito, infelizmente é notável que a sociedade brasileira enxerga a ordem tributária exclusivamente como instrumento de arrecadação de recursos pelo Estado, e não como uma forma de realização de direitos sociais. Incontestável que a carga tributária brasileira é alta e complexa, dando pouco retorno ao contribuinte, mas esses problemas não legitimam a prática de sonegação.

Diante disso, apesar da ordem tributária ser legítimo e valioso bem jurídico a ser penalmente tutelado, nem contribuinte nem legislador têm respeitado essa importância. No entanto, ainda mais lesiva é a posição do Estado, que deixa clara a prescindibilidade da punição da conduta quando efetuado o pagamento do tributo devido.

Assim, a criminalização de uma conduta deve ser realizada com cautela pelo legislador, com base nos princípios constitucionais e penais, buscando punir condutas lesivas a bens jurídicos merecedores da proteção penal. Porém, o ordenamento jurídico brasileiro tem feito o Direito Penal Tributário como meio para arrecadar tributos ao invés de punir o agente infrator. Como destaca Murta e Silva Júnior (2012, p. 6913), a norma incriminadora tem sido utilizada pelo Estado para “(...) minimizar as consequências de sua própria ineficiência, seja no controle da arrecadação, na atividade fiscalizadora, na orientação e educação do contribuinte acerca de seu dever fiscal, na execução da justiça social e gestão do patrimônio público, das receitas públicas, sobretudo na relação jurídica tributária”.

No crime de sonegação fiscal, a extinção da punibilidade do agente pelo pagamento

do tributo demonstra incoerência com as finalidades do Direito Penal, pois o Estado acaba valendo-se da área que deveria ser *ultima ratio* como uma extensão da via administrativa para cobrança dos valores sonegados. O bem jurídico é atacado pelo agente, fazendo com que nasça a pretensão punitiva estatal sobre essa conduta, porém, o Estado abdica dessa pretensão que lhe é legítima quando tem o crédito tributário satisfeito.

A necessidade de sanção penal sobre a conduta fica evidente em razão do bem jurídico tutelado. Decomain (2008, p. 66), considera este como sendo o crédito tributário devido; Regis Prado (2019, p. 41) define o bem jurídico como sendo a livre concorrência e a livre iniciativa, fundamentos basilares da ordem econômica. Entretanto, em consonância com Machado (2008, p. 352) e Eisele (2002, p. 139) consideramos o bem jurídico como sendo a ordem tributária, portanto o tipo penal busca tutelar a manutenção da estrutura organizacional do sistema tributário nacional.

Mesmo com a divergência doutrinária sobre o assunto, evidente que o Estado deve ser protegido da conduta fraudulenta de sonegação, sancionando penalmente o agente que a cometer. A punição se faz necessária não apenas para retribuir ao agente e demonstrar à coletividade que a conduta é punível, mas também para reeducar e reinserir esse condenado à sociedade. Alencar (2006, p. 21) destaca que o estado social e democrático de direito concedeu ao Direito Penal a função de “prevenção de condutas atentatórias de bens jurídicos e, na medida do possível, o de ressocialização do infrator, este último resultando especialmente do respeito aos direitos individuais do cidadão, na tentativa de reconduzi-lo ao respeito a ordem imposta”. Assim, imprescindível a imposição de sanção penal àquele que sonega tributos, por lesar bem jurídico transindividual, para sua própria ressocialização e oferecer um retorno à coletividade através da pena.

### **3 I CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O CRIME**

Os crimes contra a ordem tributária, assim denominados pela Lei 8.137/1990, tipificam condutas de sonegação fiscal. Esse diploma legal revogou a Lei 4.729/1964, que era o primeiro dispositivo legal brasileiro a definir o crime sonegação fiscal, que anteriormente era apenas uma espécie de apropriação indébita. No tipo descrito pela lei antiga, diferentemente da atual, o crime era meramente formal. Isso significa que somente com a prática das condutas ali descritas, sem efetiva lesão ao fisco, configurava crime da mesma maneira que ocorrendo o resultado naturalístico. Ser o crime de sonegação fiscal de mera conduta não fazia sentido, porque se posteriormente fosse apurado no processo administrativo fiscal que o tributo supostamente sonegado na verdade não era devido, não haveria razão para punir o agente (DECOMAIN, 2008, p. 117). Afinal, o tributo se trata de elementar do crime, por isso a ausência de obrigação tributária descaracteriza a conduta típica.

Por causa dessa anomalia legal, necessidade de maior abrangência das condutas e

de penas mais severas do que as previstas na Lei 4.729/65, fez-se necessário editar novo dispositivo, nascendo então a Lei 8.137/90, vigente sobre a matéria. Essa lei trouxe novas condutas típicas em relação aos crimes fiscais e novos tipos penais específicos em relação à ordem econômica e às relações de consumo, não previstos anteriormente. Assim, a Lei 8.137/90 foi mais abrangente e definiu os verbos do tipo e as condutas praticáveis, além de prever e tipificar em seu art. 2º condutas que podem configurar tentativa do crime de sonegação fiscal, como entende Andreas Eisele (2002, p. 169).

Antes de adentrar na questão da extinção da punibilidade do crime, importante apresentar alguns de seus elementos básicos. Para sua configuração, é necessário que o agente suprima ou reduza tributo ou obrigação acessória mediante as condutas descritas nos incisos do art. 1º ou 2º. O significado dos verbos do tipo não é definido pela lei e não encontra consenso na doutrina.

Para Pedro Roberto Decomain (2008, p. 111), suprimir tributo implica em não realizar o pagamento do montante devido e reduzir significa pagar quantidade menor. Machado (2008, p. 331) discorda de tal definição. Segundo ele, ambos os verbos significam não pagar total ou parte do tributo devido, mas a conduta é de impedir que o fato gerador do tributo seja demonstrado à autoridade. No caso da supressão, impede-se que a autoridade sequer saiba da existência da obrigação; na redução, demonstra-se valor econômico menor do que a realidade fática (MACHADO, 2008, p. 332). Independente da corrente doutrinária adotada, ambas descrevem condutas fraudulentas, que exigem ação do agente, visando o resultado reduzir ou suprimir tributo. Não se trata de inércia do contribuinte ante ao pagamento do crédito tributário.

Os incisos seguintes do art. 1º e 2º da Lei 8.137/90 descrevem as condutas meio para configurar o fato típico, portanto correspondem a um único tipo penal. São complemento do *caput*, que não tem sentido isoladamente. Assim, para consumir o crime, o agente deve praticar dolosamente uma ou mais ações descritas nos incisos, visando a redução ou supressão do tributo efetivamente devido. Segundo entendimento pacificado pelo STF e corroborado pela doutrina, se faz necessário o encerramento do processo administrativo fiscal acerca do tributo supostamente sonegado, a fim de que seja definitivamente lançado (Súmula Vinculante nº 24).

A referida súmula não deixa dúvidas em relação à necessidade do esgotamento da via administrativa, que tem como base as garantias constitucionais referentes ao devido processo legal. O seguinte trecho jurisprudencial explica bem a questão:

2. Só se verifica o implemento da condição objetiva de punibilidade em relação ao crime de natureza material (art. 1º da Lei 8.137/90) quando constituído definitivamente o crédito tributário – vale dizer, após preclusa a via administrativa na qual se discutem a efetiva supressão ou redução e o seu montante. (Medida Cautelar na Reclamação n. 31194 MC/RS, Relator: Ministro Roberto Barroso. STF, 2018)



Conforme exposto, a constituição em definitivo do crédito tributário não se trata de mera disposição, mas uma condição objetiva de punibilidade do crime de sonegação fiscal. É no processo administrativo tributário que o elemento material do crime, o tributo, é constatado, constituindo a prova material do crime e dando justa causa para o oferecimento da exordial acusatória. Portanto, a sonegação fiscal se trata de crime material e de dano (MACHADO, 2008, p. 320), que necessita de resultado naturalístico consistente na redução ou supressão do tributo ou da obrigação acessória, acarretando prejuízo real ao erário. Sendo assim, exemplifica Bittencourt da Rosa (1999, p. 91): “se foi inserido elemento inexato em livro exigido pela lei fiscal, mas disso ainda não resultou supressão ou redução de tributo, não poderá falar-se em crime consumado. É que ainda não estarão preenchidos todos os elementos da definição legal. Terá sido realizado o núcleo do complemento, porém não do núcleo principal do tipo”.

Posto isso, pode-se afirmar que a conduta típica do crime de sonegação fiscal é sempre nociva à ordem tributária e conseqüentemente à sociedade como um todo, “portanto, não é suficiente para a configuração do tipo a supressão ou redução do tributo, mas exige-se também que seja consequência de um comportamento anterior fraudulento” (PRADO, 2019, p. 367). Por esse motivo, a conduta deve ser punida na seara penal de maneira independente da seara administrativa.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, que é a intenção de reduzir ou suprimir tributo consciente da ilicitude. O texto da lei não menciona modalidade culposa, portanto, só é punível a conduta dolosa do agente. Não há dolo, por exemplo, quando o contribuinte se engana quanto à base de cálculo de determinado tributo e recolhe valor inferior, pois não há intenção de fraudar fisco (DECOMAIN, 2008, p. 117). Portanto, o simples descumprimento da obrigação ou a prática culposa das condutas descritas no tipo penal não tipifica o delito. Além de necessitar da comprovação do dolo, o agente deve utilizar-se de fraude para atingir o resultado naturalístico pretendido. Aquele que deixa de pagar tributo devido, seja por qualquer motivo, não pratica crime.

Em relação a isso, havia uma discussão nos tribunais, frequentemente levantada por advogados de defesa, sobre a inconstitucionalidade dos crimes contra a ordem tributária. Supostamente, estaria penalizando-se o mero inadimplemento do tributo, contrariando o princípio da *ultima ratio* do Direito Penal. Tal questão foi objeto de repercussão geral analisado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 999425-SC, que declarou não haver inconstitucionalidade no crime de sonegação fiscal, pois a conduta ilícita envolve fraude, e não apenas o não pagamento do tributo. Na jurisprudência abaixo, o relator Ministro Nefi Cordeiro explica bem a questão:

[...] Dessa forma, as condutas tipificadas na Lei 8.137/1990 não se referem simplesmente ao não pagamento de tributos, mas aos atos praticados pelo contribuinte com o fim de sonegar o tributo devido, consubstanciados em fraude, omissão, prestação de informações falsas às autoridades fazendárias e outros ardis. Não se trata de punir a inadimplência do contribuinte, ou

seja, apenas a dívida com o Fisco. Por isso, os delitos previstos na Lei 8.137/1990 não violam o art. 5º, LXVII, da Carta Magna bem como não ferem a característica do Direito Penal de configurar a *ultima ratio* para tutelar a ordem tributária e impedir a sonegação fiscal. (Recurso em Habeas Corpus n. 102027 SC 2018/0211248-3, Relator: Ministro Nefi Cordeiro. STJ, 2019)

Ante o exposto, resta perceptível que o crime de sonegação não se trata de mero inadimplemento de obrigações tributárias, mas uma verdadeira fraude cometida pelo agente visando suprimir ou ocultar o fato gerador das autoridades fazendárias. Com isso, o agente pode deixar de pagar quantias significativas ao fisco, causando danos à ordem tributária, à gestão dos recursos públicos e, conseqüentemente, quem mais sofre com a prática da sonegação é o próprio contribuinte. Por isso, a repressão desse crime deve recair sobre a conduta fraudulenta, independente de pagamento posterior do tributo. Entretanto, como será explicado no tópico seguinte, a extinção da punibilidade do agente pode ser realizada a qualquer tempo, se pagar integralmente o tributo devido.

#### **4 I DA INADEQUAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO**

Encerrado o processo administrativo e constituída a obrigação tributária em que haja apuração de crime fiscal, o Ministério Público oferecerá denúncia, com base nos documentos do processo administrativo e nas provas colhidas no inquérito policial, caso tenha sido instaurado. Porém, se o agente pagar integralmente o crédito tributário devido, inclusive por meio de parcelamento, terá sua punibilidade extinta, conforme art. 9º da Lei nº 10.684/2003:

Art. 9. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (BRASIL, 2003)

O adimplemento total da obrigação principal inclui multa, juros e correção monetária, além do adimplemento de eventual obrigação acessória, como explicita o referido artigo. Caso o contribuinte requeira o parcelamento do crédito ante o órgão fazendário, a pretensão punitiva estatal fica suspensa até o pagamento total.

Essa “suspensão da pretensão punitiva estatal” permite que o contribuinte não seja denunciado pela prática dos crimes dos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 enquanto estiver pagando o parcelamento. Interrompendo injustificadamente o pagamento e após a exclusão do contribuinte do parcelamento, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada para a autoridade ministerial para oferecer denúncia quando houver a

exclusão do contribuinte daquele parcelamento (art. 83, § 1º, Lei 12.382/11). A prescrição do crime também permanece suspensa enquanto o crédito estiver parcelado (art. 9º, § 1º, Lei 10.684/03).

Além dessa benesse, o agente pode ser beneficiado pelo acordo de persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP. Esse acordo pode ser apresentado pelo Ministério Público aos crimes em que não houver violência ou grave ameaça e que possua pena mínima inferior a quatro anos. Além disso, o acusado tem que confessar o fato criminoso e o acordo deve ser “necessário e suficiente” para a reprovação do crime. Essa medida abrangeu crimes que antes não possuíam qualquer possibilidade de justiça negocial - como suspensão condicional do processo e transação penal - que abrangem outros crimes com penas menores.

No caso do crime de sonegação fiscal, a proposta é aplicável aos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90. Dentre as condições para o não oferecimento de denúncia, estão a prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e a principal delas, a reparação do dano. Nesse caso, a primeiro momento pode parecer que seria o adimplemento total do crédito tributário devido, assim como previsto pela Lei 10.684/03. No entanto, a reparação do dano aqui, apesar de não haver entendimento firmado especificamente sobre a matéria, a jurisprudência vem considerando como sendo objeto material do crime de sonegação fiscal apenas a obrigação tributária principal, sem penalidades pecuniárias e sem a obrigação acessória (exceto se esta não tenha sido adimplida ou adimplida de maneira parcial dolosamente a fim de fraudar a fiscalização).

Portanto, a restituição deve ser apenas sobre o tributo sonegado, isto é, a obrigação principal. A eventual obrigação acessória, as multas sancionatórias e os juros de mora devem ser cobrados pela via administrativa em procedimento próprio, visto que têm fundamento na legislação tributária e são decorrentes da obrigação principal. A conduta penalmente reprovável trata-se de fraude, que atinge a obrigação principal ou a acessória, dependendo de qual inciso se encaixar o fato típico. A multa não é tributo, portanto não faz parte da conduta típica, mas é decorrente desta. Por isso, para efeito da reparação do dano, condição para a apresentação do acordo de não persecução penal, deve ser considerado apenas o tributo efetivamente reduzido ou suprimido pela conduta típica, portanto sem as penalidades tributárias e sem os juros devidos. Esta é a diferença entre a suspensão da pretensão punitiva estatal trazida pelas Leis 9.249/1995 e 9.430/1996, que exigem o adimplemento total do crédito tributário, e a reparação do dano como condição do acordo de não persecução penal, que se refere exclusivamente ao dano causado pela conduta típica.

Logo, o agente que pratica crime contra a ordem tributária possui essas duas alternativas para evitar a propositura de ação penal contra si. No entanto, nos parece que o acordo de não persecução penal condiz muito mais com a função retributiva do Direito Penal, pois o agente deve não apenas reparar o dano causado pelo delito, mas também

reconhecer sua conduta delitiva e reinserir-se socialmente através da prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária. Com isso, retribui ao fisco e à sociedade, de maneira direta e indireta os danos causados, além da função preventiva. Logo, o acordo apresenta condições que visam a reprovação da conduta delitiva, e não busca exclusivamente o pagamento do crédito tributário.

Ainda no que tange às possibilidades de extinção da punibilidade no crime de sonegação fiscal, após iniciada a ação penal, o agente pode a qualquer tempo pagar integralmente o crédito tributário e ter sua punibilidade extinta, conforme entendimento firmado pelo STJ ao interpretar a Lei 10.684/03:

1. Com o advento da Lei 10.684/2003, no exercício da sua função constitucional e de acordo com a política criminal adotada, o legislador ordinário optou por retirar do ordenamento jurídico o marco temporal previsto para o adimplemento do débito tributário redundar na extinção da punibilidade do agente sonegador, nos termos do seu artigo 9º, § 2º, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer tal limite. 2. Não há como se interpretar o referido dispositivo legal de outro modo, senão considerando que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado. (Habeas Corpus n. 362.478 SP, Relator: Ministro Jorge Mussi. STJ, 2017)

O dispositivo legal mencionado é a legislação mais recente que trata sobre o assunto, onde não é mencionado até quando o pagamento do crédito pode ser realizado para que a punibilidade do agente seja extinta. Portanto, por se tratar de disposição mais atual e que permite interpretação mais benéfica, é a que se aplica.

Portanto, basicamente, o mero pagamento integral do tributo devido a qualquer tempo livra o acusado de eventual pena pela prática de sonegação fiscal. Esse entendimento foi consolidado após diversas alterações legislativas que tratavam sobre Programas de Recuperação Fiscal (Refis), os quais previam a extinção da punibilidade do agente – primeiramente, como sendo possível assim que o parcelamento fosse requerido, depois, apenas quando houvesse o pagamento integral do crédito (OLIVEIRA, 2016).

Diante disso, fica evidente a intenção exclusivamente arrecadatória do legislador em face dos crimes contra a ordem tributária. O Direito Penal, que deveria ser *ultima ratio*, utilizado com zelo pelo legislador para punir aquelas condutas que sejam eminentemente lesivas a um bem jurídico de valor, é utilizado como um segundo instrumento de arrecadação nos casos em que houve sonegação fiscal. Não se busca punir a conduta fraudulenta do agente, que visa dolosamente lesar o Estado e a ordem tributária, mas “forçá-lo” a pagar o crédito com multas e juros.

O pagamento integral do valor ao erário é sim de extrema importância para a administração pública. Entretanto, o Estado possui as vias administrativa e judicial para executar o contribuinte, com instrumentos próprios para tanto. Utilizar uma ação penal apenas com o escopo de “cobrar o contribuinte” pelo valor sonegado ao invés de buscar

primordialmente a punição do agente pela prática da conduta delitiva, independente da cobrança do tributo, distancia o Direito Penal de suas funções. Como bem observa Oliveira (2016, p. 97),

O desvirtuamento do Direito Penal Tributário (empregado como mero instrumento de cobrança de dívidas fiscais) causado pela postura predominantemente arrecadatória do legislador pode acarretar grandes injustiças, por tratar da mesma forma os que cometem crimes tributários e os que praticam apenas infrações administrativas tributárias.

Quando se compara o tratamento dos crimes contra a ordem tributária em relação a outros crimes patrimoniais, fica visível o caráter arrecadatório do primeiro, desconsiderando a punição da conduta. A reparação do dano, quando realizada antes do oferecimento da denúncia não é causa de extinção da punibilidade em nenhum outro crime patrimonial, mas apenas causa especial de diminuição de pena, de um a dois terços (art. 16 do Código Penal). Sobre isso, Murta e Silva Júnior (2012, p. 6921) destacam:

Não se pode falar em arrependimento espontâneo do agente, haja vista que seu arrependimento ocorre apenas quando já foi flagrado pela Administração Pública, pela polícia judiciária ou pelo Ministério Público. Não age, portanto, em virtude da ação preventiva da norma, mas apenas dirige-se sob a pressão das circunstâncias a realizar a restauração do bem jurídico para se eximir das consequências previstas pela norma penal.

No caso da reparação espontânea posterior à denúncia, incide a atenuante genérica do art. 65, III, b do Código Penal, aplicável inclusive em crimes com violência ou grave ameaça. Essa atenuante deveria incidir de maneira semelhante aos crimes contra a ordem tributária, entretanto recebem tratamento diferenciado que se mostra ainda mais incoerente quando comparado com outros crimes patrimoniais, que ofendem bem jurídico particular. Como já mencionado, a sonegação de tributos atinge bem jurídico transindividual, portanto, o dano social é muito maior (OLIVEIRA, 2016, p. 115).

A prática de sonegação retira vultosas quantias dos cofres públicos, que poderiam ser revertidas em investimentos em diversas áreas carentes no país. A longo prazo, a sonegação pode exigir do Estado que aumente ainda mais a carga tributária por não atingir a arrecadação esperada.

Dado isso, é perceptível o privilégio que o crime de sonegação fiscal recebe pela legislação penal brasileira que, por fim, acaba se restringindo à cobrança do tributo sonegado. O Estado perde o interesse punitivo na conduta quando o acusado paga o crédito tributário devido.

Esse caráter arrecadatório dado ao Direito Penal Tributário pode estimular a prática de sonegação pelos contribuintes, pois sabem que, se sua conduta for identificada pela autoridade fazendária, basta o pagamento integral para livrar-se de pena na seara penal. A impunidade da conduta fraudulenta contra o fisco dá um aval para contribuintes perpetuarem a sonegação. Ocorre, segundo Eisele (2002, p. 107):

[...] afetação da eficácia da finalidade protetora de bens jurídicos conferida à norma penal, pois a perspectiva da possibilidade de posterior elisão dos efeitos penais do fato pela reparação do dano, diminui o efeito intimidatório esperado da norma penal.

Por se tratar de fraude, evidentemente que deve ser punida independente do pagamento do crédito tributário devido para que a pena seja verdadeiramente eficaz, e previna que este mesmo agente pratique o crime novamente, além de demonstrar aos demais que a conduta é passível de sanção penal. A efetiva punição da conduta ajudaria a prevenir a prática delituosa e através das penas alternativas aplicáveis, o retorno à sociedade seria maior através da prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária a entidades beneficentes. Com isso, o agente dará um retorno à sociedade através da pena alternativa, que tem função educativa e ressocializadora, sendo mais interessante do que a pena de detenção nesse caso.

Entretanto, atualmente o instituto da extinção da punibilidade pelo pagamento nos crimes contra a ordem tributária, nas palavras de Alencar (2006, p. 140) “retira praticamente qualquer eficácia preventiva da norma penal tributária, tornando-se ilegítima do ponto de vista político-crimal, já que não desempenha qualquer função de cunho penal preventivo”.

Apesar de há muito tempo estar sendo discutida a legitimidade do referido instituto, a legislação nunca mudou desde a previsão legal da conduta. Durante a elaboração do pacote anticrime, foi apresentada proposta de emenda pelo Unafisco e Sindifisco (2019), para que fosse abolida a extinção da punibilidade pelo pagamento, porém não houveram mudanças específicas e eficazes em relação à sonegação fiscal trazidas pela Lei 13.964/19. O tratamento brando dado a este delito permanece, contribuindo para perpetuar sua prática.

## CONCLUSÃO

A importância da tributação, não apenas como arrecadação de fundos para o Estado, mas como instrumento de realização de investimentos sociais ainda não é plenamente reconhecida pela sociedade brasileira. A ordem tributária não é vista, sequer pelo próprio legislador, como bem jurídico de extrema relevância. Isso porque, como já destacado no presente artigo, quando cometido crime de sonegação fiscal, mesmo lesando o bem jurídico, a conduta deixa de ser punida com o adimplemento do crédito tributário devido.

Esta opção do legislador sobre a extinção da punibilidade pelo pagamento é exclusiva dos crimes contra a ordem tributária, definindo tratamento diferenciado em relação aos demais crimes patrimoniais. Com isso, além de utilizar de maneira inadequada o Direito Penal para cobrar o tributo, nosso ordenamento jurídico acaba por incentivar a conduta fraudulenta do contribuinte ao invés de coibi-la.

Assim, pode-se afirmar que o crime de sonegação fiscal é privilegiado pela legislação brasileira, em especial para aqueles que têm condições de adimplir o tributo devido. A

arrecadação tributária, independentemente da punição da conduta é priorizada acima dos princípios do Direito Penal. Não há retribuição e prevenção do crime, pois não há sanção penal, o que consequentemente faz com que haja pouco ou nenhum efeito educativo sobre o agente e sobre a sociedade.

Portanto, fica evidente a necessidade de se punir efetivamente aqueles que cometem crime contra a ordem tributária de maneira independente da esfera administrativa, visando a aplicação da sanção penal ao agente em função da conduta típica. Não há que se extinguir a punibilidade pelo pagamento, mas assim como nos demais crimes patrimoniais, aplicar atenuante de pena caso o agente repare o dano de maneira espontânea. Com isso, certamente ajudaria a coibir a prática de sonegação fiscal no país – que é comum – e haveria a devida retribuição ao condenado e uma resposta à coletividade.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Romero Auto de. **Crimes Contra a Ordem Tributária: Legitimidade da tutela penal e inadequação político-criminal da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral.** 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. **Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 mai. 2003.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Crimes Contra a Ordem Tributária.** 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

EISELE, Andreas. **Crimes Contra a Ordem Tributária.** 2. ed. São Paulo: Dialética, 2002.

IBPT. **Estudo sobre sonegação fiscal das empresas brasileiras.** Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, 2020. Disponível em: <<https://ibpt.com.br/estudo-autos-de-infracao-e-sonegacao-fiscal/>>, acesso em 23/07/2021.

MACHADO, Hugo de Brito. **Crimes Contra a Ordem Tributária.** São Paulo: Atlas, 2008.

MURTA, Antônio Carlos Diniz; SILVA JÚNIOR, Aleandro Pinto da. **A afronta aos princípios constitucionais na criminalização de condutas contrárias à legislação tributária**. Anais do XXI Encontro Nacional CONPEDI. Uberlândia, 2012, p. 6911-6931. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=69d658d0b2859e32>>, acesso em 27/07/2021.

OLIVEIRA, Fernanda Amorim Almeida. **Críticas à extinção da punibilidade dos crimes tributários em razão do pagamento do tributo**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 15 – n. 48, jul./dez. 2016, p. 95-127.

**Pacote anticrime: Sindifisco e Unafisco propõem punição para sonegação**. Sindicato dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, 2019. Disponível em: <[https://www.sindifisco nacional.org.br/?option=com\\_content&view=article&id=36303%3Apacote-anticrime-sindifisco-propoe-punicao-ao-crime-de-sonegacao&catid=218&Itemid=528](https://www.sindifisco nacional.org.br/?option=com_content&view=article&id=36303%3Apacote-anticrime-sindifisco-propoe-punicao-ao-crime-de-sonegacao&catid=218&Itemid=528)>, acesso em 11/06/2020.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSA, Fábio Bittencourt da. **Crime de sonegação fiscal**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 36 n. 141 jan./mar. 1999, p. 89-97.

STF. **Medida Cautelar na Reclamação n. 31194 MC/RS**, Relator: Ministro Roberto Barroso, julgamento em 29/11/2018. Brasília, publicado no DJe de 03 dez. 2018. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661795360/medida-cautelar-na-reclamacao-mc-rcl-31194-rs-rio-grande-do-sul>>, acesso em 25/07/2021.

STJ. **Habeas Corpus n. 362.478 SP**, Relator: Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgamento em 14/09/2017. Brasília, publicado no DJe de 20 set. 2017. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20362478>>, acesso em 01/08/2021.

STJ. **Recurso em Habeas Corpus n. 102027 SC 2018/0211248-3**, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 19/03/2019. Brasília, publicado no DJe de 22 mar. 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/880238072/recurso-em-habeas-corpus-rhc-102027-sc-2018-0211248-3/decisao-monocratica-880238083>>, acesso em 25/07/2021.



## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Acesso à Justiça 38, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 54, 56, 57, 58, 102, 105, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178

### C

Cárcere 170, 171, 175, 176

Ciência 24, 42, 58, 125, 134, 138

Constitucionalismo Latino-Americano 26, 27, 31, 32, 39, 40, 41, 42

Cota Racial 107, 108, 111, 113

Crime 55, 72, 134, 135, 137, 138, 143, 145, 147, 148, 153, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169

Criminologia 134, 135, 137, 138, 139

Culpabilidade 134, 135, 136, 137, 138

### D

Déficit Democrático 14, 16, 18, 23

Democracia 1, 2, 3, 4, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 32, 40, 41, 61, 63, 64, 67, 91, 92, 94, 103, 141, 150, 153, 155, 178

Desigualdade 34, 80, 81, 82, 84, 93, 94, 97, 100, 117, 138

Direito 10, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 17, 26, 29, 32, 33, 34, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 76, 77, 78, 79, 85, 86, 91, 92, 93, 94, 96, 100, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 113, 114, 115, 118, 138, 140, 141, 143, 144, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 183, 188, 189, 190, 191, 192

Direito Constitucional 26, 42, 46, 57, 58, 59, 60, 61, 69, 155, 192

Direito Penal 138, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169

Direitos Humanos 1, 2, 3, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 21, 32, 36, 38, 41, 44, 47, 48, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 93, 100, 102, 106, 172, 173, 174, 178, 192

Direitos Sociais 4, 36, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 159

### J

Justiça 6, 8, 16, 23, 38, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 63, 65, 71, 79, 91, 97, 98, 99, 102, 104, 105, 106, 110, 118, 138, 141, 145, 146, 147, 148, 149, 151, 152, 153, 155, 159, 164, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 189, 190

## **L**

Liberdade Religiosa 61, 62, 63, 65, 66

Livre Concorrência 68, 69, 71, 73, 76, 77, 79, 160

## **M**

Mediação Judicial 179, 180, 182, 189, 190

Mulheres 3, 11, 52, 56, 109, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 130, 131, 132, 183, 188, 189

## **P**

Políticas Públicas 46, 50, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 109, 110, 112, 117, 120, 123, 129, 130, 192

## **S**


Sonegação Fiscal 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169


## **T**


Tribunal do Júri 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 156


# DIREITO:

Uma autêntica e genuína  
ciência autônoma

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 


[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 


[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 


 **Atena**  
Editora  
Ano 2021


# DIREITO:

Uma autêntica e genuína  
ciência autônoma

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

 **Atena**  
Editora  
Ano 2021